

PROTOCOLO Nº: 80740/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 594/21

***Ementa:** I - Representação. Município de Boa Vista da Aparecida. Edição de norma municipal concedendo aumento de remuneração à contadores. Violação ao artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020.*

II - Pela Procedência. Confirmação da cautelar de suspensão do ato. Condenação do Prefeito à devolução de valores pagos em decorrência da lei impugnada, e aplicação de multas administrativas (art. 87, IV, g, e 89, §§ 1º e 2º), sem prejuízo de emissão de alerta ao Poder Legislativo, na pessoa de seu atual Presidente.

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta por esta 4ª Procuradoria de Contas em face do Município de Boa Vista da Aparecida, de seu Prefeito Leonir Antunes dos Santos e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, apontando violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia, consistente na sanção da Lei Municipal nº 453/2020, diploma legal que majorou o vencimento do cargo efetivo de Contador de R\$ 2.659,13 para R\$ 5.268,38, mediante alteração da simbologia do cargo, em pleno período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Por meio do Acórdão nº 1724/21-STP (peça 22), foi acolhido o pleito cautelar, mediante determinação para que fosse imediatamente suspenso o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, até 31/12/2021.

Por meio da petição objeto da peça 21, o Município de Boa Vista da Aparecida juntou aos autos cópia do Decreto nº 209/21, que suspendeu os pagamentos do aumento indevido até o 31/12/2021, assim como as fichas financeiras dos servidores beneficiados, para comprovar a efetiva suspensão do pagamento tido por irregular.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por meio da conclusiva Instrução nº 2535/21-CGM (peça 30), a unidade técnica rejeitou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pela defesa da Câmara de Boa Vista da Aparecida.

No mérito, posiciona-se pela procedência da Representação, nos seguintes termos

- a) Seja mantida em definitivo a determinação concedida em sede cautelar para que permaneça suspenso o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, do Município de Boa Vista da Aparecida, até 31 de dezembro de 2021;
- b) Seja determinada a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, por ter dado causa ao aumento de despesa pública vedado pelo artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020, em razão da sanção e aplicação da Lei Municipal nº 453/2020.
- c) Seja o Sr. Leonir Antunes dos Santos condenado à devolução dos valores pagos a maior a título de remuneração aos servidores Eliziane Simeia da Silva Araújo e Mario Henrichs, após a edição da Lei Municipal nº 453/2020, por ter dado causa para a majoração da despesa pública com pessoal em contrariedade ao artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020.

Consigna, por fim, o entendimento de que não cabe responsabilização da Câmara de Boa Vista da Aparecida ou de seus representantes, seja em razão da inviolabilidade constante do artigo 29, inciso VIII da CF/88, seja porque o Projeto de Lei tramitou de forma regular dentro da Casa, inclusive com observação no parecer jurídico da Câmara para que a administração municipal observasse as diretrizes da Lei Complementar nº 173/2020.

Acrescenta, por fim, depreender-se da redação do §3º, art. 8º, da LC nº 173/2020, que são admitidas autorizações que versem sobre as vedações relacionadas ao aumento de despesas de pessoal durante o estado de calamidade pública, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, razão pela qual competia

ao Prefeito Municipal não conceder os aumentos previstos na Lei Municipal nº 453/2020 até 31 de dezembro de 2021.

É o relatório.

Inicialmente, esta 4ª Procuradoria de Contas registra a concordância com a responsabilização sancionatória e ressarcitória imputada pela Instrução nº 2535/21-CGM (peça 30) ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos. Acresce-se, contudo, também vislumbrar-se a hipótese de incidência do artigo 89, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual, desde logo, se propugna no arbitramento da multa, nos limites do consignado no § 2º, do referido dispositivo.

Contudo, no que tange ao Poder Legislativo, consignamos nossa ligeira discordância da premissa posta pela unidade instrutiva quanto à impossibilidade de sua responsabilização ou de seus representantes, posto que se deu prosseguimento à um projeto de lei sem a devida observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à previsão dos impactos financeiros (artigos 16 e 17 da LRF), e notoriamente contrário ao preceito da Lei Complementar nº 173/2000, editada em prol do federalismo fiscal responsável.

Ressalta-se, ademais, que tanto o art. 7º do Decreto Lei nº 201/1967¹, como os art. 9º a 11 da Lei de Improbidade Administrativa, permitem a responsabilização de vereadores, de modo que a inviolabilidade de opinião não significa uma carta branca para condutas irresponsáveis e/ou ímprobas.

Não por outra razão, este Tribunal tem centenas de precedentes que responsabilizam vereadores por recebimento de subsídios a maior e diárias impropriamente recebidas.

A despeito de tais considerações, como na inicial não se cogitou da inclusão no polo passivo do então Presidente do Legislativo, mas de chamamento aos autos para **esclarecimentos acerca da tramitação de projeto de lei apresentado em franca violação ao marco legislativo vigente**, para beneficiar de forma direta dois destinatários da

¹ Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

norma, esta 4ª Procuradoria de Contas se limita sugerir a emissão de alerta ao atual representante legal da Câmara de Boa Vista da Aparecida, para que, de forma responsável e independente, não promova ou dê andamento à tramitação de Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo, notoriamente quando implicar em impactos financeiros aos cofres municipais, sempre que estes não estiverem acompanhados das projeções exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF²; ou quando se revelarem contrários à legislação federal ou estadual, de observância obrigatória para os entes federativos municipais.

² [LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000](#) - CAPÍTULO IV - DA DESPESA PÚBLICA

Seção I - Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição o. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência** desta Representação, com a confirmação da medida cautelar emitida no Acórdão nº 1724/21-STP (peça 22), e aplicação das medidas sancionatórias e reparatorias em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos sugeridas na Instrução nº 2535/21-CGM, a quem caberá restituir ao erário os valores correspondentes aos acréscimos salariais pagos em decorrência da Lei Municipal nº 453/2020, no período em que vigente a vedação decorrente do artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020, conforme valores a ser apurados em sede de liquidação de sentença, sem prejuízo das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g' e do artigo 89, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, esta última a ser arbitrada no percentual entre 10% e 30% do dano, consoante consignado no § 2º, do referido dispositivo.

Por fim, opina-se pela emissão de alerta ao Poder Legislativo de Boa Vista da Aparecida, na pessoa do atual presidente da Câmara Municipal, para que se abstenha de dar andamento à tramitação de Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo que impliquem em impactos financeiros, sempre que tais projetos não estiverem acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos exigidos pelos arts. 16 e 17 da LRF; ou quando se revelarem contrários à legislação federal ou estadual, de observância obrigatória para o ente federativo municipal.

É o parecer.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.